

Representações dos Direitos Humanos a partir do pluralismo jurídico comunitário-participativo: os espaços organizados pelo MST na perspectiva da filosofia da libertação de Enrique Dussel.

Larissa Ambrosano Packer
Universidade Federal do Paraná
laricapacker@yahoo.com.br

“Contemplamos o mundo a partir das grades de nossa cela e cremos que são as grades onde estão encerrados os outros”.

(Enrique D.Dussel)

1. O encobrimento do Outro ou a produção das ausências

Segundo Enrique Dussel as filosofias e ciências desenvolvidas na modernidade partiram da premissa parmenídica¹ “*O ser é o não ser não é*”. O ser é o que é iluminado, o que existe; a escuridão é negativa, não existe. Na antiguidade, por exemplo, o “ser” é o ser helênico: homem – adulto - livre; este é o fundamento que vai iluminar e conferir sentido às coisas, aos entes que se apresentarão ao sujeito e comporão o mundo grego.

Retomando o pensamento dos clássicos aos modernos, que apesar de nos primeiros o pensamento se dirigir do objeto (coisa-sentido) ao “ser” ou natureza (*fysis* ou cosmos) – caracterizando um modo de pensar da época -, o paradigma do ser; e dos segundos partirem do sujeito ou consciência para o objeto – conformando outro modo de pensar a realidade - o paradigma do sujeito; em todos os períodos vê-se a afirmação dos interesses hegemônicos significando cada momento histórico. De uma sociedade clássica-escravocrata iluminada pelos interesses do sujeito adulto – livre – helênico a uma sociedade moderna comercial - iluminada pelo *ego cogito* europeu branco-varão-adulto, o que vem ocorrendo é uma afirmação do “mesmo”. Desta forma, o escravo significava propriedade num período, assim como o *ego cogito* – eu penso – que funda a “modernidade”, é antecedido pelo *ego conquiro* - eu conquisto (posso, adquiro) - europeu ao se jogar às empreitadas marítimas e ao colonialismo, como afirma Enrique D. Dussel em *Filosofia da libertação na América Latina*².

¹ Parmênides filósofo grego nascido por volta de 530 a.C. contemporâneo de Heráclito.

² DUSSEL, Enrique. *Filosofia da libertação na América Latina*. São Paulo: Edições Loyla, 1976

Na antiguidade o ser helênico “é” o resto é sombra, não “é”, é bárbaro (barulho, caos, ignorância), pois não iluminado pelo mundo grego. Com a consolidação do Estado moderno e a expansão marítima a Europa alça-se ao centro das significações, assim “A Europa “é” o centro, a periferia não “é”; o índio, o negro, a mulher não-são para a totalidade que se (im)punha. O “ser” Latino Americano passa a significar o “não-ser”, coisa, mediação ou instrumento para o desenvolvimento do “ser” do centro; pois o sujeito não parte de um antropocentrismo universal; mas de um eurocentrismo que coloca o sujeito europeu-branco-varão-adulto-possuidor como o único sujeito de direitos.

No entanto, Heráclito diria: *O ser é o não ser pode vir a ser*. Posto de outro modo, o não ser “é”, e é real. Assim, embora não iluminado pelo meu mundo, pelo sistema ao qual me insiro, a realidade social está em constante transformação sendo (des)construída pelos *n* sujeitos em relação, independentemente da consciência que se tenha sobre estes processos. Historiciza-se o conhecimento, retomando não só a produção das idéias, mas os produtores delas, a partir de que espaço-tempo estes sujeitos estavam circunscritos.

O que se apresenta e se revela como ente (coisa-sentido) adquire determinado significado de acordo com espaço-tempo, lugar social – classe -, etnia, raça, cultura a que se está inserido, como viria a desenvolver Lukács³, a partir de Marx, quanto ao processo de conhecimento sempre distorcido pela condição de classe de cada um. Ao incorporar o “*vir-a-ser*” ou a possibilidade do “*não-ser ser real*”, assume-se a condição histórica, incompleta e contingencial de qualquer conhecimento, admitindo como válido e eficaz uma pluralidade de conhecimentos. A água no deserto, por exemplo, tem significado imediato de matar a sede; já a água na Amazônia adquire o significado imediato de banhar-se, higienizar-se.

Boaventura de Souza Santos vai colocar este “não-ser” negado e sonogado enquanto uma *produção de ausências* através das MONOCULTURAS produzidas pela Modernidade; pela razão indolente e preguiçosa do Norte que se quer única apta a dizer a realidade, desperdiçando, silenciando e encobrendo experiências.⁴

Esta racionalidade instrumental forja/descreve um determinado passado – como as coisas se deram até hoje – prometendo determinado futuro: o progresso, o desenvolvimento do hoje, porém este futuro é infinito, nunca chega, é vazio. Tal razão

³ LUKÁCS, Gyorgy. *Ontologia do ser social*. São Paulo: Boitempo, 1997.

⁴ SANTOS, B.S. *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2005.

expande demais o futuro, cria expectativas que formatam as condutas do hoje para que se atinja o tão prometido “bem-estar”.

Esta razão se insere na linearidade histórica advogada pelas teorias jusnaturalistas através a metáfora contratualista, que, através de um pacto entre indivíduos (com soberano ou com regras consensuais), contratam a segurança da propriedade, de uma vida civilizada em troca da subordinação ou delegação de poderes os quais elevam os homens ao nível de sociedade no estado civil. Ou ainda, na teoria dos três estados desenvolvida por Augusto Comte, com a premissa de que a ciência é o único caminho eficaz para a solução dos problemas humanos. Observando a evolução das concepções intelectuais da humanidade, o teórico francês estabeleceu que esta passa por três estados teóricos diferentes: o estado 'teológico' ou 'fictício', o estado 'metafísico' ou 'abstrato' e o estado 'científico' ou 'positivo'⁵.

Produz-se um “*ser-precisamente-assim*”⁶ das condutas de hoje a fim de se atingir o ser do centro, ser o “ser” classe média, ser o sujeito médio: varão-adulto-branco-europeu-consumidor-possuidor etc.; tal racionalidade perpetua no oprimido a sombra do opressor, como dizia o grande pedagogo Paulo Freire. Observa-se como se retira da historicidade o sujeito, o conhecimento, a ciência como técnica de encobrimento do Outro e de fixação do mesmo, do “*ser-precisamente-assim*”.

Assim estas racionalidades vão produzir como ausente muita realidade que está presente, embora ocultada ou encoberta, assim como impor determinado controle social com a narrativa do “fim da história”, da colocação de desejos e promessas de progresso.

2. O movimento de direito alternativo e seu pensar-agir

Em fins do regime de exceção, surge intenso contexto conflituoso de lutas na sociedade civil brasileira culminando com a organização dos trabalhadores em

⁵ No primeiro, os fatos observados são explicados pelo sobrenatural, ou seja, as idéias baseadas no sobrenatural são usadas como ciência. Ainda nesta fase, a sociedade se encontra em uma estrutura militar fundamentada na propriedade e na exploração do solo. No segundo, já se encontram as idéias naturais, mas ainda há a presença do sobrenatural nas ciências. A indústria já se expandiu mas não totalmente, a sociedade já não é francamente militar. Pode-se dizer que este estado serve apenas de intermediário entre o primeiro e o terceiro. No terceiro, ocorre o apogeu do que os dois anteriores prepararam progressivamente. Neste, os fatos são explicados segundo leis gerais de ordem inteiramente positiva. A indústria torna-se preponderante, tendo como atividade única e permanente a produção (ARON, 1993)

⁶ Conceito desenvolvido por György Lukács em *Ontologia do ser social*.

sindicatos e centrais como a CUT, partidos como o PT, movimentos sociais como MST dentre outros. Este contexto influencia e tenciona o pensar-agir de cientistas e profissionais em todo o país, o que gera intensas discussões acerca de concepções teóricas mais próximas às demandas sociais e políticas dentro das áreas do conhecimento. Surgem deste momento de ascensão de massas, exposição do conflito e insurgências de “novos” direitos⁷, movimentos com forte inspiração crítica dentro de centros universitários e áreas de atuação profissional, como o Movimento de Direito Alternativo surgido no Sul do país dentro do campo jurídico ou a Filosofia da Libertação na América Latina no campo filosófico, surgido na Argentina.

Esta perspectiva crítica acerca do direito vem se dando enquanto um esforço questionador dos fundamentos jurídicos e sociais dominantes com a finalidade de se impulsionar práticas e idéias emancipatórias dentro e fora do campo jurídico.

Desta forma, com terreno político-social propício, ocorreram em diversos centros universitários variadas atividades acadêmicas e profissionais no sentido de recepcionar e construir teorias contestatórias ao direito conservador dogmático-positivista. Surge assim, o que posteriormente veio a ser identificado pela mídia como “*Movimento de Direito Alternativo*”, um movimento não-homogêneo que acabou se inserindo mais efetivamente no Brasil, sendo pensado e construído a partir da década de 80 principalmente. Tanto o *uso alternativo do direito* a partir do movimento “magistratura democrática” de origem italiana, assim como a perspectiva de pluralismo jurídico, a partir do “*direito de Pasárgada*” desenvolvido em pesquisa de campo pelo sociólogo português Boaventura de Souza Santos, são posturas outras diante do direito posto. Tais posturas acabaram sendo aglutinadas em torno de um movimento por alguns núcleos ou Escolas existentes em todo o Brasil, como a **Crítica do direito** – de origem francesa a partir da pós-graduação da UFSC -, a **Nova Escola Jurídica Brasileira** – encabeçada por Roberto Lyra Filho na UNB, que trabalha o denominado “direito achado na rua”, principalmente por José Geraldo de Souza Jr., assim como o **Direito Insurgente** – no Rio de Janeiro, liderada por Miguel Presburger. Mesmo com o desenvolvimento de diversas matizes é possível identificar os pressupostos de um enfoque crítico do direito, e suas possibilidades de efetivação.

O *Uso alternativo do direito* surge a partir da necessidade de magistrados italianos superarem os resquícios do regime fascista após proclamação da Constituição

⁷ Novos direitos entre aspas, visto tais direitos ganharem visibilidade neste contexto constituinte, embora tais juridicidades criadas, aplicadas e exigidas pelos sujeitos coletivos em sua experiência social sejam fato cotidiano e histórico.

em 1948 e seu art. 3º⁸. Desta forma, é conferida outra direção ao esforço interpretativo dos juristas, afim de que a legislação ordinária de forte inspiração civilista do século XIX fosse aplicada à luz dos novos princípios sociais consagrados na Constituição de 1946.

Recepciona-se, no Brasil em vias de redemocratização, após ter-se também repercutido na Espanha, o chamado “*Uso alternativo do direito*”, enquanto adoção de um processo hermenêutico em que a interpretação e aplicação de leis e normas devem ser efetuadas sempre no sentido da realização da justiça social, privilegiando os direitos e interesses das classes populares, da classe trabalhadora, das classes marginalizadas, enfim das classes excluídas do processo jurídico de fruição dos direitos básicos de cidadania (MACHADO, 2000).

O conceito de Pluralismo jurídico é analisado no Brasil a partir de investigação de campo do sociólogo português Boaventura de Souza Santos realizado nos anos 70, sobre práticas jurídicas não oficiais exercidas no interior de uma favela no Rio de Janeiro. Desta forma, averiguou o sociólogo um conjunto de práticas processuais aplicadas pela associação de moradores da favela no sentido de dirimir os conflitos de natureza, sobretudo, territoriais surgidos entre seus habitantes (CARVALHO; FLORES; RÚBIO, 2004). Hoje tal corrente jurídica é articulada principalmente por Antônio Carlos Wolkmer, na pós-graduação da UFSC e por José Geraldo de Souza Jr., na UNB.

Amilton Bueno de Carvalho⁹, magistrado gaúcho, sugere, nos anos 90, uma tipologia para esclarecer as vertentes distintas que influenciavam o pensar-agir dos operadores/construtores do direito no Brasil, quais sejam: o “*uso alternativo do direito*”, enquanto método reinterpretativo dos direitos positivados ou o “*uso não burguês do direito burguês*”, segundo Boaventura; “*positividade combativa*”, enquanto a luta pela efetiva concretização de conquistas democráticas já erigidas à condição de lei, mas sem aplicação alguma – as chamadas normas de efeito encantatório segundo Antônio Alberto Machado; e o “*direito alternativo em sentido estrito*”, enquanto

⁸ “Art. 3º- *Es misión de la República remover los obstáculos de orden económico y social que, limitando de hecho la libertad y la igualdad de los ciudadanos, impidan el pleno desarrollo de la persona humana y la efectiva participación política, económica y social del país* (1998:49)”. CARVALHO, FLORES, RÚBIO 2004.

⁹ O professor Edmundo Lima de Arruda Junior denomina tais categorias de outra forma: “instituído relido” (“uso alternativo do direito”); “instituído sonogado” (“positividade combativa”) e “instituinte negado” (“pluralismo jurídico”).

normas extra-estatais emergidas de espaços geopolíticos marginais, que merecem efetivação, como as lutas dos movimentos por moradia, reforma agrária e etc.

A partir do Núcleo de estudos de Direito Alternativo (NEDA) da UNESP-FRANCA, coordenado pelo professor Antônio Alberto Machado, tais categorias são entendidas não enquanto possibilidades estanques de atuação pelo *construtor* do direito apenas. Entende-se que é a partir da constatação de uma multiplicidade de práticas jurídicas não-estatais encobertas, ou seja, do exercício de um pluralismo jurídico comunitário-participativo que contém o direito, é que se permite uma nova interpretação e exigência de aplicação do já positivado. Tanto a reinterpretção do direito já constante no ordenamento jurídico – “*instituído relido*” -, como a exigência de aplicação de conquistas democráticas já positivadas – “*instituído sonegado*”, derivam de experiências não só teóricas dos juristas, em seu exercício militante de se “colar” à realidade social e dela constatar expressões de direito que tencionam seu pensar-agir, mas das próprias experiências jurídicas não-estatais desenvolvidas por estes grupos. Assim, tais operações de interpretação e aplicação do direito não são exercidas apenas pelo “operador” do direito, mas por estas organizações populacionais – movimentos sociais - que também produzem direitos a partir da organização de suas carências e necessidades.

A partir deste entendimento, o pluralismo jurídico não é método de se entender o fenômeno jurídico pelo operador de direito apenas, mas constitui uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios formais-individualistas-positivistas. Trabalha-se com o pluralismo jurídico enquanto novo fundamento de validade para o fenômeno jurídico que incida inexoravelmente no reconhecimento de novas formas de ações participativas.

O ensino jurídico não pode ficar apenas na esfera da crítica ao direito vigente ou nas formas de aproveitar este direito em benefício dos setores populares, senão que deve orientar-se à construção do novo direito emanado do agir renovado de uma dinâmica de libertação crescente nos países do Terceiro mundo, que vivem um processo acelerado de subdesenvolvimento e uma ultra-concentração dos benefícios econômicos em camadas cada vez mais minoritárias” (YOVANAOCIC PRIETO, 1994, p.18).

Num exercício de deixar explícito o historicamente ocultado pela totalidade jurídica vigente, o pluralismo jurídico procura demonstrar como as necessidades e

carências de um coletivo se transformam em direitos, exigidos, interpretados e aplicados.

3. *Pluralismo jurídico*

Eternizar o presente, subtrair-se à contingência do tempo, com terror ao futuro, é o 'pháthos' de todo grupo dominador. Pelo contrário, o maltratado rosto do beduíno do deserto, a sulcada e escurecida pele do camponês, o intoxicado pulmão do mineiro, em cujo rosto o sol está ausente, estes rostos "aparentemente" feios, quase horríveis para o sistema, são beleza primeira, beleza futura, beleza popular. (DUSSEL, 1976, p. 50).

É conceito bastante antigo, definido geralmente como a existência, no mesmo espaço geopolítico de mais de uma ordem jurídica. Para estabelecer tal entendimento faz-se necessária uma abordagem a partir de uma visão ontológica da realidade, concebendo que o fato do pluralismo jurídico, apesar de ocultado pelas estruturas ideológicas do Estado moderno, está presente historicamente nos processos de organização das sociedades.

Vezeis mais outrora menos, esta pluralidade se acirra, como no caso da organização feudal – vários centros produtores de normas num mesmo espaço sócio-político, após esfacelamento do império romano -, assim como no atual contexto com a presença de organizações que insurgem no bojo das profundas contradições do modo de produzir a vida¹⁰. nas sociedades capitalistas. Desta forma, claro fica que a partir da correlação de forças de determinada fatia da sociedade, ligada por interesses comuns, é possível instaurar um projeto hegemônico mais ou menos apto a se projetar sobre as demais formas de praticar a vida.

O direito apresentado pela historiografia jurídica - pelo gnosiológico hegemônico - acerca da sociedade escravagista para as gerações futuras encontra-se no código de Hammurabi, que continha comandos normativos, como por exemplo, o Art.

¹⁰ Montesquieu chama o fenômeno, presente na Idade Média, de diversos focos de poder descentralizados de “corpos intermediários”. Significavam para o soberano a necessidade de divisão do poder para manter-se nele, surgem os feudos – necessidade de dividir o poder com a nobreza -; as corporações – necessidade de divisão com a burguesia que se constituía em torno dos artesãos, comerciantes, mestres e aprendizes-; a igreja que aparece com enorme poder temporal com os Papas rivalizando com os reis e manobrando a Santa inquisição. Já Gramsci, contemporaneamente, vai chamar este deslocamento geográfico de poder de “aparelhos privados de hegemonia” presentes nos Estado ocidentais, que seriam os portadores materiais da esfera política da sociedade civil.

16- “*Se um homem livre escondeu em sua casa um escravo ou escrava, fugitivos do palácio ou de uma pessoa, e convidado pelo arauto não fez sair, o dono da casa será morto*”. O que a historiografia jurídica não analisa com cientificidade, já que se trata da exterioridade, o “não ser” produzido pela totalidade aristocrática-escravagista, é a existência dos primeiros quilombos da história, agrupamentos de escravos e marginalizados fugidos do Egito que estabelecem formas institucionais e normativas alternativas ao fixarem-se na Palestina. Trata-se do Deuterônimo, juridicidade construída a partir de um direito paralelo ou de libertação ao contexto da época. Em seu cap. 23, arts. 15 e 16 é possível encontrar comandos normativos que identificam enquanto direito o exato oposto do que para o Estado deveria ser este direito : “ *Art. 15 - Não entregarás a seu senhor o servo que se acolher a ti de seu senhor;*” e “*art.16 - Contigo ficará no meio de ti, no lugar que escolheu em alguma das tuas portas, onde estiver bem não o oprimirás*”(YOVANAOCIC PRIETO, 1994 p. 29)

A ocultação do fato do pluralismo jurídico, e a produção de um único direito vigente formal, portanto, mostra a profunda relação do jurídico com a base econômica e o agir político das classes dominantes. Com a possibilidade conjuntural de exercer o controle político e econômico, os detentores dos meios de produção, utilizando-se de diversas totalidades da realidade – econômica, política, jurídica e científica - gradualmente restringe e encobre uma pluralidade de vivências do cotidiano, apresentando seu projeto de mundo enquanto único possível.

Portanto, o pluralismo jurídico é fenômeno presente nas sociedades romana (*ius gentium*, *ius civile*), medieval, moderna e contemporânea, e tem sido abordado por inúmeras doutrinas – filosófica, sociológica, antropológica e política - de diversas tendências, tanto democrático-liberal (mais conhecidas, já que advogadas pelas formas liberais do capitalismo) como orgânico-corporativistas (de base cristã-socialista). Desta forma pode-se afirmar como o fez o jusfilósofo Luiz Fernando Coelho, que o Direito Estatal é somente uma espécie dentro do gênero Direito (COELHO, 1991).

Expressões de pluralismo se encontram em diversas situações como em sociedades com tradições culturais não-europeias que adotaram o direito europeu como instrumento de “modernização” e consolidação do mundo moderno¹¹, como na Turquia

¹¹ Reflexo do privilégio do elemento temporalidade na construção do mundo moderno, na premissa de que o futuro, o auge do progresso ou a da civilização está no espaço-tempo do centro europeu. Em detrimento do elemento espacialidade, ou seja, das experiências locais, culturais etc A detenção do elemento temporal em determinado espaço ou a capacidade de obter o tempo alheio em seu benefício sempre configurou a relação de dominação em determinada época. A capacidade de subjugar a aplicação do tempo de “Outro” – escravo, servo ou proletário, ou ainda países inteiros, periféricos, - ou

ou na Tailândia, por exemplo. O Pluralismo resulta do fato de o direito tradicional não ter sido eliminado no plano sociológico pelo novo direito que se pôs oficial, continuando a ser usado por amplos setores da população. Outra situação se dá em momentos revolucionários, quando o direito tradicional entra em conflito com a nova legalidade, sem, no entanto, deixar de vigorar em termos sociológicos. Caso ocorrido em alguns países sob o governo da URSS, após a revolução soviética. Também se pode citar a ocorrência do pluralismo jurídico no momento colonizatório empreendido no contexto da expansão marítima, quando populações autóctones, não totalmente exterminadas, foram submetidas pelo direito da metrópole, mas continuando a exercer seu direito nativo, já que existem e resistem ontologicamente.

As miscigenadas sociedades latino-americanas, hoje denominadas brasileira, boliviana, peruana, argentina e outras, são fruto da coexistência de centros geradores de normas num espaço arbitrariamente unificado como colônia. Dá-se devido a estas expressões político-jurídicas - os direitos tradicionais das populações “matrizes”¹² - não terem sido eliminadas no plano ontológico pelo novo direito oficial. Tais sociedades são fruto da necessidade de se colocar indígenas ao lado de negros, e posteriormente dos europeus e asiáticos pobres a fim de viabilizar a exploração das terras locais com mão-de-obra barata e domesticável. No entanto, este conjunto de imigrantes trouxe nas costas suas tradições, sua ciência, suas práticas jurídicas, enfim, seu “ser autêntico”¹³, passando a compor bolsões periféricos de pobreza onde o Estado não regula, a não ser através de sua face punitiva.

Além destas formas socialmente consolidadas de longa duração, e muitas vezes a partir do desenvolvimento dessa relação inicial de dominação, há que se admitir

incorporá-lo ao seu interesse, coloca o tempo enquanto meio a ser administrado no espaço físico da produção, para o retorno do valor. Com a desvinculação cada vez maior do capital de sua base física de produção, o espaço físico vem sendo depreciado pela convertibilidade do próprio tempo em valor, não mais meio, mas fim - há um aniquilamento do espaço pelo tempo. No entanto, a possibilidade dos espaços serem atingidos simultaneamente através das tecnologias pelo controle do tempo, neste contexto de economia globalizada, se dá a um reduzido número de pessoas; para a maioria da população - os não detentores dos meios de controle do tempo ou de produção - faz-se imprescindível o controle do tempo sob um determinado espaço físico de produção para se obter a sobrevivência, já que o emprego do trabalho sob a natureza é sua base central e central para sobrevivência da espécie humana. Apesar da complexificação social sob o jugo do modelo neoliberal globalizado de desenvolvimento, estes dois modos de se relacionar com o tempo continuam sendo os fundamentos para a manutenção do *status quo*, ou seja, uns detêm o controle dos meios devido à exata ausência desses meios nas mãos de outros, é modelo essencialmente excludente, qualquer que seja a forma pela qual se apresente.

¹² No sentido conferido por Darcy Ribeiro em “O povo brasileiro”.

¹³ “Ser autêntico” aqui quer significar a forma de realização do ser humano enquanto aplicação de sua subjetividade na natureza a fim da realização de seu projeto ontológico próprio, de acordo com sua tradição, cultura, língua, ou seja, segundo Enrique Dussel, na realização de sua vida concreta (mais sobre o assunto ver *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis:Vozes,2000).

ainda outro tipo de pluralismo jurídico, o que é fruto desta opção capitalista de desenvolvimento. O fato da exclusão, intrínseca ao modo de produção capitalista, gera espaços geopolíticos povoados pelo “não-ser”, pelo lumpem, pelo descartável para este modo de produção. O fato da colonização torna os Estados Latino-Americanos instrumentos dos Estados que historicamente “são”, pois estes produzem, como visto, as totalidades científica, e seus cientistas, a filosófica, a sociológica, a histórica, a jurídica, enfim, tudo o que para o povo latino americano ou para o povo brasileiro se impôs “ser” e se torna o projeto futuro a ser alcançado. A própria formação latino-americana¹⁴ e seu povo é fruto da alienação de seu “ser”, através da imposição de estruturas diversas de dominação, como já abordado. Todos os fenômenos tidos como universais na totalidade vigente, são, pois, ideológicos, partem do pressuposto de que o centro “é”, e a periferia “não é”; a cultura popular “periférica” (apenas em relação ao “centro” geográfico, econômico, político e cultural - Europa), dos oprimidos (só em relação ao opressor – relação Norte/Sul), não é, está no silêncio, sua expressão reprimida, sua exposição violada, mas existe e resiste historicamente.

Esta perspectiva a partir da exterioridade demonstra não a debilidade do Estado em reger seu território e nação ou a prova da fragilidade da soberania nacional, mas a constatação do tipo de Estado estabelecido nos países terceiro mundistas, um Estado fundado na exclusão. Há uma fatia do ser social que produz relações invisíveis perante o Estado ao casar-se, contratar, comprar e vender, ao ter filhos de forma que não reconhecidas e tuteladas pelo direito estatal. Desta forma esses milhares de excluídos organizam-se em torno de suas carências e necessidades a partir de suas próprias estruturas, com moeda de troca, regras, normas, aparato coercitivo próprios. Constituem espaços geopolíticos governados por poderes não-estatais que mantêm constante relação de convivência-conflito com o Estado.

Este fenômeno de pluralismo jurídico fruto das debilidades do sistema pode se expressar a partir de reações imediatas de caráter violento e de forma a brutalizar o cotidiano em afronta aos direitos fundamentais, como, muitas vezes, ocorre com o poder do narcotráfico ao governar espaços periféricos de pobreza dos centros urbanos. Como também podem reagir a partir da catalisação de suas carências e necessidades na construção e reivindicação de direitos. Estes últimos se identificam, para este estudo, com a organização dos Movimentos Sociais.

¹⁴ O Termo América Latina já demonstra que o modo como se denomina os povos que vivem neste continente é significação (im)posta pelo sujeito europeu: América, de Américo Vespúcio e Latina em alusão ao povo indo-europeu bárbaro denominado Latinos, que vivia na península itálica.

3.1 Crítica ao fundamento de validade monista para o fenômeno jurídico

A partir de um fundamento de validade monista para o fenômeno jurídico, o direito vem sendo uma exclusividade do Estado em sua produção, administração e aplicação, desde o fundamento da estrutura político-administrativa do Estado moderno. Estrutura esta constituída pela privatização do espaço público por grupos de interesse economicamente hegemônicos da sociedade, os quais dividem o poder em uma estrutura fechada, encastelada e “representativa”.

Deriva desta estruturação político-jurídica uma inconstitucional programatização dos direitos humanos¹⁵, direitos proclamados por uma norma geral e abstrata como de todos os homens – independentemente das desigualdades materiais existentes entre eles -, porém exercitáveis por uma minoria da população.

“No que respeita à promessa da igualdade, os países capitalistas avançados com 21% da população mundial controlam 78% da produção mundial de bens e serviços e consomem 75% de toda a energia produzida. (...). Um quinto da humanidade hoje, não tem acesso à água potável.” (BOAVENTURA, 2000, p. 24). Um sexto da população mundial vive em favelas. (Jornal Nacional 08.09.07). E 45% das terras brasileiras encontram-se nas mãos de 1% de proprietários, os 10% mais ricos detêm 48 % da renda nacional enquanto os 20 % mais pobres ficam com 2% desta. Isto torna o Brasil o campeão mundial da desigualdade social e o segundo país do mundo com maior concentração da propriedade da terra (STROZAKE, 2006, p.112).

O direito positivista vem garantir este projeto proprietário de hiperconcentração das riquezas socialmente geradas. A idéia ontológica que se faz do direito e sua aplicação na prática forense torna o Código Civil hoje, instrumento normativo garantidor da segurança e tutela da propriedade absoluta. O sujeito de direito é o indivíduo-possuidor e a ele são destinadas as normas protetivas de sua condição proprietária, independentemente de qualquer responsabilidade social que esta condição gera em um proclamado Estado Democrático de Direito.

O presente estudo enfoca o problema da posse e propriedade rural no Brasil, questionando como estes institutos vêm sendo tutelados e aplicados na prática forense a partir do fundamento de validade monista para o fenômeno jurídico.

¹⁵ Segundo parágrafo primeiro do art. 5º da Constituição Federal - “§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

A partir desta perspectiva institucional-normativa, uma ocupação de terras que busca questionar os requisitos da função social da terra normatizados no art. 186 da Constituição Federal, repercute necessariamente em dois âmbitos do direito estatal: na esfera civil através das ações possessórias postas a serviço do autor-possuidor-absoluto, dirigidas contra o réu a fim de sentença favorável (não direito público dirigido contra o Estado a fim de possibilitar a composição jurisdicional e acesso à justiça); e na esfera penal enquanto fato típico de esbulho possessório inscrito no art. 161 do Código Penal, cometido por bando ou quadrilha, art. 288 do Código penal, portanto trata-se de invasão de terra.

A fim de evidenciar como este fundamento monista de validade para o direito nega e sonega uma pluralidade de vivências e práticas normativas realizadas fora do espaço estatal *strictu sensu*, o estudo busca “iluminar” estes conflitos possessórios desde a perspectiva da exterioridade a partir de um fundamento pluralista comunitário-participativo para o fenômeno jurídico.

Uma ocupação de terra é entendida enquanto legítimo direito de ação pelo sujeito coletivo lesado pelo exercício indevido da posse por um sujeito possuidor qualquer. É fenômeno normativo não-estatal produzido por sujeito coletivo a partir do pluralismo jurídico comunitário-participativo. Desde acampamentos ou assentamentos de terra os “sujeitos-não possuidores” ou para o direito estatal os “não-sujeitos” de direitos, passam a identificar suas carências e necessidades enquanto ausência de direitos existenciais ou humanos.

A partir desta “ausência identificada” de direitos positivados, mas não efetivados, ou da identificação de que a interpretação do que seja o direito é monopolizada por um determinado sujeito de direito concreto e não geral e abstrato, um sujeito-possuidor-branco-homem; o sujeito coletivo produz direitos fora do âmbito estatal a fim de buscar seu direito a ter direitos.

Deste modo, uma ocupação de terra, a partir de um fundamento de validade pluralista comunitário-participativo do direito, repercute enquanto um direito de ação extra-estatal na busca pelo direito difuso da função social da terra e coletivo dos trabalhadores rurais da terra sem terra à política pública de reforma agrária.

A pesquisa procurará demonstrar, a partir de estudo de campo desde um espaço de pluralismo comunitário-participativo através da perspectiva da exterioridade, que o conteúdo axiológico do rito especial cognitivo das ações possessórias, assim como a prática forense dos tribunais brasileiros, vem entendendo, salvo raras exceções:

a) a propriedade em sua acepção absoluta, já que torna possível a antecipação de tutela mediante liminar *inaudita altera pars* de critério objetivo, ou seja, mediante justo título e prova de ameaça ou lesão ao direito – líquido e certo – do possuidor, o juiz, sem ouvir o réu, pode reintegrar o autor em sua posse. Inexiste qualquer debate acerca da função social da propriedade, elemento que possibilitaria o acesso à quaisquer norma instrumental de tutela ao direito de propriedade;

b) a ação em sua fase concretista já que concebe a ação possessória enquanto momento do direito material dirigida contra o réu para a consecução de sentença favorável ao autor-possuidor. E não direito público dirigido contra o Estado a fim de possibilitar a composição jurisdicional e o acesso à justiça;

c) O processo em seu período sincrético ou imanentista, já que coloca a ação possessória enquanto extensão do direito subjetivo do autor. E não enquanto procedimento em contraditório material que possibilita a atuação dos escopos jurisdicionais na busca das finalidades do Estado Democrático de Direito.

d) e o próprio Estado enquanto estrutura necessária à segurança dos bens particularmente entendidos e não do chamado interesse público;

Verifica-se, portanto, que a validade e eficácia das normas têm uma legitimidade evidentemente tecno-processual-patrimonialista, não sendo legitimadas a partir de uma racionalidade material vinculadas à realização dos direitos indisponíveis do homem.

O fundamento de validade das ações possessórias está na proteção do patrimônio particular, base do capitalismo vigente. Tal fundamento advém de uma naturalização do pensamento lógico-formal-dedutivo que se deita sob estruturas metafísicas do pensamento e não sob a dialeticidade do materialismo social. Dito de outra maneira, o direito assegurado a um sujeito de direito ideal que iguala todos perante uma norma abstrata e genérica, vem significando *o torto* ou o não-direito a uma maioria de pessoas de “carne e osso” em sua desigualdade material de condições e necessidades, tornam-se não sujeitos dos direitos postos pelo direito positivo.

Em que pese toda a legislação que carrega o valor social, os diplomas legais retrógrados é que fundamentam a prática forense dominante, e é ela que vem tornando possível a infraestrutura do projeto neoliberal, onde: *“447 pessoas têm renda equivalente à metade da população mundial e apenas quatro norte-americanos possuam juntos o equivalente ao PIB de 42 nações com uma população de 600 milhões*

de habitantes”(in Direitos Humanos, visões contemporâneas, ADJ, 10 anos, 2000, p.11).

Desta forma, o estudo não intenta realizar um “denuncismo” da inaplicabilidade constitucional principalmente em sua promessa de igualdade ou os direitos humanos de 2ª dimensão – sociais e econômicos -, mas apontar que o próprio fundamento de validade para o direito foi engendrado a fim de privatizar o espaço público afirmando-o universal e destinado a todos. Ou seja, utiliza-se dos Direitos humanos a fim de fundar o “pacto social” do jusnaturalismo moderno e legitimar a “representatividade” político-normativa Estatal como a todos destinada e por todos composta. Direitos que coincidem com os direitos existenciais ou óbvios pertencentes a todo e qualquer homem, portanto direitos difusos, assegurados por Declarações ocidentais, no entanto, exercitáveis efetivamente por poucos, principalmente quanto aos chamados direito sociais ou econômicos. Deste modo, enquanto o espaço-tempo de alguns demandam direitos de *internet*, à proteção ao espaço virtual ou direitos de 5ª dimensão; o de uma maioria não têm acesso à terra, educação, emprego, alimentação e etc.

Portanto, um outro fundamento pluralista comunitário e participativo para o fenômeno jurídico, em última análise significa uma reconstituição do espaço público: amplo, aberto e em intensa construção pelos atores sociais em conflito na realidade social.

3.2 Pluralismo jurídico Liberal e democrático-participativo

Numa sociedade complexa e em frenético movimento de expansão das formas de relações sociais, faz-se necessário se pensar o direito em torno de outras bases epistemológicas, a fim de ser não uma fixação do mesmo – que o torna muitas vezes reacionário e injusto -, mas um instrumento de tornar explícito o implícito, que possa iluminar estas exterioridades enquanto uma juridicidade em construção que contém ou pode conter o direito – e entender este embate de juridicidades – estatal e não estatal – enquanto momento necessário à proposição superadora de um novo, de um Outro materialmente justo, ou um “ser mais”. “*O jurista hoje deve ser advogado deste novo direito criado pelo legislador da rua, da fábrica, da favela, do campo, em franca recuperação da soberania popular usurpada por vias da manipulação ideológica*” (YOVANOVIC PRIETO, 1994, p.18).

No entanto, problematiza-se de forma detida e preocupada acerca de como realizar este reconhecimento de direitos fora do estado. Com os direitos de liberdade conferidos após a Revolução Francesa, cria-se a possibilidade da livre associação, criando-se, desta forma, sindicatos, partidos, empresas, trustes, fusões, dentre outras formas de associações de indivíduos na sociedade, que passam a formar grupos de interesses. Com o capitalismo financeiro-concorrencial como opção econômica de desenvolvimento, os grupos financeiros vêm se fortalecendo e grandes conglomerados se territorializam através de *multi* e *transnacionais* em todo o mundo a procura de mercados e lucros. Para tanto tais grupos disputam espaços e representatividade na máquina pública do Estado através de lobbies ou composição direta no parlamento através de alianças nacionais, por exemplo. Desta forma, o interesse público e social que rege o Estado apresenta-se apenas enquanto mais uma categoria formal, pois o Estado vem se compondo cada vez mais de uma “colcha de retalhos” de interesses particulares de grupos econômicos que disputam o poder.

Portanto, há que se cuidar ao falar em democracia direta e admissão do pluralismo jurídico, pois o pluralismo liberal advogado pelo Estado liberal e neoliberal carregam em si o Estado mínimo, a auto-regulação da sociedade, a flexibilização dos direitos trabalhistas, as privatizações de setores estratégicos e essenciais para o cumprimento das finalidades do Estado democrático de direito. Representam claramente uma visão do desenvolvimento do capitalismo financeiro que, em nome de uma democracia, e direta, se torna insuportável uma situação de extrema iniquidade social como o caso brasileiro, ao se governar por e para os grupos econômicos estrangeiros.

Sem a presença reguladora do interesse público representado pelo Estado, não há como se admitir o fato do pluralismo jurídico democrático-participativo, pois é o Estado quem deve conferir tratamento diferenciado para grupos hipossuficientes e despossuídos, a fim de equilibrar o desequilíbrio brutal com relação aos grupos de interesse econômicos, a fim de conferir uma igualdade material entre eles.

Desta forma a descentralização de recursos e instituições para outros grupos sociais deve se pautar pelo princípio da igualdade material e acesso à justiça, regulados pelo interesse público advogado pelo Estado.

(...) esses amplos segmentos miseráveis, indigentes e pobres da população jamais aparecem no continente como portadores de

direitos subjetivos públicos nem como sujeitos de direito enquadrados nas garantias fundamentais e nas liberdades estabelecidas pela ordem constitucional. Dela excluídos em termos concretos, seja por falta de leis complementares regulando os dispositivos normativos relativos à assistência social, seja pela crônica ineficiência dos serviços governamentais de assessoria legal, o que evidentemente limita seu acesso aos tribunais, tais segmentos aparecem apenas como necessitados ou hipossuficientes, isto é, como contingentes sociais invisíveis juridicamente, cujo único 'direito' possível é o agradecimento, a reverência e a submissão pelas eventuais concessões beneméritas do Estado. Para esses segmentos, afinal, qual é o significado do direito à propriedade. Se não dispõem de condições efetivas para se tornar proprietários? Do mesmo modo, qual o sentido do direito à livre iniciativa se não dispõem de terras para cultivar? O que representa o direito à inviolabilidade do lar para aqueles que, nas favelas, nos guetos e nas periferias, têm seus barracos, cortiços e casas invadidos pela polícia e presos sem ordem judicial? Qual é o alcance do direito à livre expressão para se expressar? Que significado tem a divisão dos poderes para os que não dispõem de meios financeiros para o acesso à justiça, ficando à mercê dos tão degradados serviços gratuitos de assistência judiciária? Como é possível que os 'excluídos' respeitem as leis se muitos daqueles cuja responsabilidade é defendê-las as desrespeitam sistematicamente e impunemente? Que credibilidade tem as leis e os códigos quando muitas de suas normas são editadas e reeditadas conforme os interesses conjunturais do poder econômico? Que validade têm textos constitucionais que concedem direitos impossíveis de serem reconhecidos ou concretizados, por ausência de leis regulamentares destinadas a torná-las eficazes em termos tanto formais quanto materiais? (HANNA ARENDT, 1973).

O pluralismo que será o enfoque desta pesquisa, portanto, trata-se daquele gerado pelas contradições inerentes a um modo de produção da riqueza e pelo processo dialético de necessidades geradas pelos agentes históricos (WOLKMER, p. 25, 1997). Assim faz-se necessário conceber o Estado enquanto estrutura que, apesar de formalmente trazer em suas finalidades o interesse público e social, este é disputado historicamente e arduamente por grupos de interesse que o compõem direta ou indiretamente. Estes interesses são determinantes na formação, interpretação e aplicação do direito.

Tais expressões de pluralismo jurídico não representam, portanto, invalidação do direito estatal, já que não se quer uma desinstitucionalização do conflito em uma

sociedade em que o poder de barganha de grupos econômicos privados flexibilizam o direito ao introduzir os significados que melhor lhes convier às normas postas. Não se pretende uma auto-regulação privada do conflito, como quer o pluralismo liberal empreendido pelas doutrinas de um Estado minimalista, mas intervenção de um estado protetivo dos grupos hipossuficientes e distributivo das riquezas socialmente geradas, utilizando-se de uma razão emancipatória e não – regulatória.

Não consideramos essencialmente negativos ou ofensivos à democracia os mecanismos de resolução de litígios que estão à margem do controle estatal, uma vez que no momento em que os litígios ocorrem entre cidadãos ou grupos de poder nivelados, a informalização da justiça pode ser um genuíno fator de democratização. Todavia, nos litígios entre cidadãos ou grupos com posições de poder estruturalmente desiguais, é bem possível que a informalização acarrete consigo a deterioração da posição jurídica da parte mais fraca, decorrente da perda das garantias processuais, e contribua assim para a consolidação das desigualdades sociais. (SOUZA SANTOS,1997, p. 179-180).

Enquanto projeto em disputa, o direito é resultado do conflito dinâmico entre juridicidades, as lutas travadas na materialidade histórica quando corporificadas em estatutos legais pelo direito positivo estatal, perdem seu caráter político para se tornar eminentemente técnico. Deste modo, o conteúdo, interpretação e aplicação desses direitos tipificados variam de acordo com o conjunto de interesses hegemônicos de determinado momento histórico, no entanto, esse jogo de interesses é ocultado pela natureza do direito positivo, que se afirma “neutro”, descolado das pressões e tensões sociais.

Todavia, ontologicamente, a história, segundo o materialismo histórico empreendido por Marx, é o existir do homem em busca de viabilizar seu modo de produzir a vida. Seu primeiro ato histórico consiste na produção de meios para produzir a vida, o que faz com que os homens coincidam com o que produzem e com o modo com que produzem. Cada nova forma de divisão do trabalho para se produzir a vida, condiciona igualmente as relações dos indivíduos entre si, constrói tradições, a consciência, que passa dialeticamente a interferir no modo como se vai produzir.

Desta forma, é claro o fato do pluralismo jurídico, o existir, embora negado, de uma multiplicidade de práticas jurídicas verificadas num mesmo espaço sócio-político, de acordo com a forma de se produzir a vida.

A partir da posição da exterioridade enquanto método, o estudo, a partir do “Outro”, no caso um dos espaços organizados pelo MST, tenta analisar as formas de conhecimento, as práticas político-jurídicas, a linguagem, enfim o cotidiano desse coletivo e seus reflexos nas relações jurídico-sociais. Desde fora dos horizontes da totalidade, do “não ser” para o sistema vigente, intenta-se demonstrar sua simples existência e importância para o meio acadêmico e para a qualificação das relações em sociedade em busca de uma opção de desenvolvimento materialmente justo.

4 Pluralismo jurídico como outro fundamento de validade para o direito

Ter uma visão crítica do direito significa ter uma visão sobre suas crises, na produção, aplicação, ensino e etc. Para Gramsci a crise se instala quando o velho morreu e o novo ainda não nasceu. O pensamento crítico-dialético está sendo a partir da constatação desta crise e da angustiante tentativa de construir um Outro.

A teoria crítica do direito sabe dizer muito mais o que o direito não é, qual método não é adequado e por aí afora. Propõe uma atitude desconstrutiva, desmistificadora, um exercício *de desaprender o que nos impuseram ser*, como diz Luiz Fernando Coelho. Não há, para a frustração de muitos, a formulação de um paradigma crítico para substituir o velho paradigma tradicional. Os modelos teóricos estão sempre em construção e vai ser sempre assim, já que nega o fixar do “mesmo”, o se fechar em um “*ser-precisamente-assim*” do sistema, da lógica dogmático-científica. Não crê na verdade enquanto um “ser” pronto a ser alcançado ali, mas num devir inexorável construído nas contradições da realidade histórica e do racional humano – mais à Heráclito que Parmênides. Portanto, credita à ciência um saber imediato, retificável, provisório, precário e sempre inacabado. Estas incertezas provocam a fuga do dogmático e constrói o aprender a conviver com a retificabilidade, com inseguranças – com o devir. Há o que se pode dizer de um problema epistemológico nas correntes críticas já que não definem um objeto e método próprio segundo o conceito moderno totalizado de ciência. Entendendo o direito, como afirma o Prof. Antônio Alberto Machado, enquanto um fenômeno *complexo, dinâmico e multifacetado*, já que produto

das relações sociais¹⁶, não há como definir apenas um objeto e método para a ciência jurídica.

Neste sentido, impossível se faz a escolha de um objeto e um método próprio e apto a descrever o problema jurídico. O fenômeno jurídico pede, desta forma, uma pluralidade de métodos, sendo também o método complexo e dinâmico. Entendendo o direito enquanto expressões jurídicas que podem estar no Estado ou fora dele – enquanto objeto complexo e histórico -, a investigação jurídica válida não mais é aquela que se deita exclusivamente sobre o sistema normativo ou sobre os autos apenas, encerrando-se no dever-ser produzido, mas aquela que se aproxima diretamente do ser, das relações concretas que realizam o ontológico.

Identifica-se, a partir da perspectiva da exterioridade e do fundamento de validade a partir do pluralismo jurídico comunitário-participativo para o fenômeno jurídico, enquanto barreira político-epistemológica a concepção monista do fenômeno jurídico, ou seja, a exclusividade ou monopólio do Estado na produção e distribuição do direito. A partir da verificação das estruturas ideológicas ou superestruturas produzidas pelo paradigma moderno, o estudo identifica uma das principais lacunas do conhecimento do fenômeno jurídico, qual seja, a redução a um único objeto que se dá a conhecer, a norma estatal. Assim sendo, o fenômeno jurídico estatal até agora praticado encobre uma multiplicidade de práticas sócio-jurídicas presentes na concretude da vida social. Construção, aplicação e distribuição normativa que sonega e nega uma pluralidade de formas de existir em sociedade, de produção de conhecimentos e do próprio direito. Nações indígenas e quilombolas são reguladas em normas estatais a partir de uma interpretação da realidade dada e construída dentro dos limites da totalidade vigente, ou seja, a partir do “ser” do centro - europeu, branco, varão, adulto. As relações com a terra, com o trabalho, com a comunidade são relações Outras das tidas como ideais ou de um conceito de homem médio forjado pela norma estatal.

A fim de demonstrar a possibilidade de modificação da conduta do Estado para com tais expressões de pluralismo jurídico comunitário-participativo, optou-se

¹⁶ A matéria social – relações sociais – constitui o espaço social de acordo com o tipo de trabalho do homem sobre a natureza. Deste modo “*o espaço social, constituído como é por relações heterogenias e descontínuas, é n-dimensional, no sentido de que constituem as dimensões sob as quais podem ser analisados os fatos sociais: dimensões de caráter econômico, jurídico, político, moral, religioso, científico, filosófico, artístico etc. Além disso, o espaço social se encontra, tanto quanto o espaço físico, em permanente expansão, visto que a dinâmica social não só diversifica continuamente as relações já existentes, como também gera a todo instante novos tipos de relações, aos quais correspondem espaços sociais específicos*”. (grifo nosso), (MARQUES NETO, 2004 p. 108).

por investigar a construção, interpretação e aplicação do direito a partir de uma juridicidade não-estatal específica à luz das categorias do direito alternativo. Quais sejam: “instituinte negado” (pluralismo jurídico *strictu sensu*); “instituído relido” (uso alternativo do direito) e “instituído sonogado” (positividade combativa) a partir da perspectiva da exterioridade, categoria da filosofia da libertação desenvolvida pelo filósofo argentino Enrique D. Dussel.

Deste modo, pretende-se, ao demonstrar a produção, interpretação e aplicação do direito por um coletivo determinado, analisar os principais pontos de conflito entre a normatividade estatal e a extra-estatal. A partir da identificação de quais dimensões dos direitos humanos mais se colocam para este espaço periférico e, portanto, da “ausência identificada” e impulso para a construção do pluralismo jurídico comunitário-participativo, é que o estudo procura jogar luz sobre as conseqüências e possíveis soluções para esta importante e lamentável lacuna do conhecimento jurídico empreendido dentro do paradigma moderno.

Com este movimento de se “desencobrir o encoberto” ao jogar luz sobre estas Outras práticas jurídicas, o estudo coloca o fato do pluralismo jurídico comunitário-participativo enquanto possibilidade de Outro fundamento de validade para o fenômeno jurídico.

8 – BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BRANDÃO, Adelino. *Os direitos humanos antologia de textos históricos*. São Paulo: Landy editora, 2001.

BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Zahar ed., 2001.

CARVALHO, Amilton Bueno. *Direito em movimento*. ed. 5. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2003.

CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; Rúbio, David Sánchez. *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris editora, 2004.

COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DORNELLES, João R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DUSSEL, ENRIQUE D. *Filosofia da Libertação na América Latina*. São Paulo: Edições Loyola, 1976

_____. *Ética da globalização na idade da globalização e exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000..

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 15ª.ed. São Paulo: Paz e terra, 1984.

FREITAG, Barbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

GOULART, Marcelo; MACHADO, Antônio Alberto. *Ministério público e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1992

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HESPANHA, António M. *Panorama histórico da cultura jurídica europeia*. Portugal: Publicações europa-américa, 1997.

JR., José Geraldo de Souza; MOLINA, Mônica Catagna; NETO, Fernando da Costa Tourinho. *Direito Achado na rua vol. 3: Introdução crítica ao direito agrário*. UNB. São Paulo: Imprensa oficial do Estado, 2002.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAUREANO, Delze dos Santos. *O MST e a Constituição. Um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LUDWIG, Celso Luiz. *A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel*. Dissertação de mestrado; Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1993.

LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social*. São Paulo: Boitempo, 1997.

MACHADO, Antônio Alberto; Severi, Fabiana Cristina. *Novos Direitos*. Ribeirão Preto: Faculdades COC, 2003.

_____. *Ensino jurídico e Mudança social*. Franca: Unesp-FHDSS, 2005.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã*. São Paulo: Hucitec, 1996.

MARQUES NETO, Agostinho R. *A ciência do direito: conceito, objeto e método*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARÉS, C.F. *A Função social da terra*. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

MIALLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994..

PRIETO, Jaime Yavanovic. *Introdução à ciência do Direito e Direito Alternativo (polemização)*. Editora Hapirus, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 4.ed. São Paulo: Cortez, 1997.

_____. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2000.

STROZAKE, José Jovelino. *O acesso à terra e a Lei de Ação Civil Pública*. Dissertação de Doutorado: Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2006.

WOLKMER, Antônio C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 1994

_____. *Direitos humanos e filosofia jurídica na América Latina*. RJ: Lúme, Júrís, 2004.

